



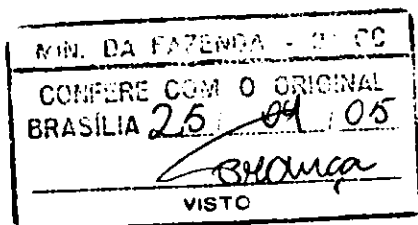
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 14 / 12 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.007074/98-91
Recurso nº : 125.649
Acórdão nº : 202-16.165

Recorrente : CMEL CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ



NORMAS PROCESSUAIS. CONSTITUCIONALIDADE. É defeso à instância administrativa, cuja atividade é plenamente vinculada, afastar a aplicação de norma legal inserta no ordenamento jurídico.

MATÉRIA PRECLUSA. Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnatória inicial, e que somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CMEL CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriene Maria de Miranda (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Imp/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 25/04/05
<i>Bianca</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.007074/98-91
Recurso nº : 125.649
Acórdão nº : 202-16.165

Recorrente : CMEL CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 68/69:

Versa o presente processo sobre o auto de infração de fls. 38/41 relativo ao não recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep no valor de R\$124.004,03, multa de ofício no valor de R\$93.003,04 e juros de mora calculados até a data da lavratura do auto de infração.

2. Segundo a Descrição dos Fatos de fls. 39, a fiscalização consigna que lançou os valores de contribuição não declarados em DCTF, conforme planilhas que anexa às de fls. 02/06. Tem-se que os extratos de DCTFs constam das fls. 08/30 do processo.

3. Inconformado com a autuação o interessado apresenta a impugnação de fls. 43/45, onde em resumo alega:

3.1 que os juros e a multa do ofício lançados não deveriam exceder a 1% a.m. para o primeiro e a 20 % para a multa;

3.2 que assim a MP nº 1.212/95 é inconstitucional, devendo a exação ser ainda cobrada nos moldes da LC nº 7/70;

3.3 que possui créditos de PIS recolhidos indevidamente na forma dos Decretos-Lei nºs. 2.445/88 e 2.449/88, que podem reduzir o montante lançado.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ julgou procedente o lançamento, mediante o Acórdão DRJ/RJOII Nº 3.082/2003, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/03/1996 a 30/12/1997

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA.

As arguições de inconstitucionalidade, que visam a afastar a aplicação de norma legal inserta no ordenamento jurídico, não são oponíveis na esfera administrativa.

FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. Constatada a falta e/ou insuficiência de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se efetuar o lançamento, com multa de ofício de 75% e com os juros de mora indicados na legislação da espécie.

Lançamento Procedente

Em tempo hábil e fazendo prova da observância do requisito de admissibilidade dos recursos voluntários (fls. 86/89), a Recorrente interpôs o recurso de fls. 81/85, no qual, além de reiterar a inconstitucionalidade da presente exigência por lei ordinária, aduz, em suma, que:

- o presente processo se refere à matéria idêntica que foi apreciada no processo nº 13574.002.209/01.26, como se verificaria da decisão que se constituiria no anexo 1;

- assim, requer o cancelamento deste processo, pois não podem coexistir dois lançamentos envolvendo a mesma matéria, entendendo que o lançamento posterior de 2001 cancela o presente de 1998;

- a presente exigência administrativa foi contestada em ação judicial que correu na 14ª Vara federal (processo nº 97.000.5659.7), na qual foi concedida medida liminar para

[Assinatura]
2

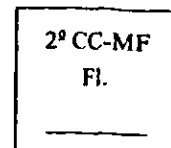
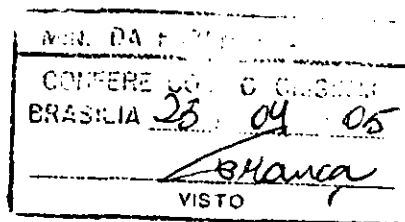


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.007074/98-91

Recurso nº : 125.649

Acórdão nº : 202-16.165



depósito suspendendo, por consequência, a exigibilidade do crédito (cópia do despacho constitui o anexo 2);

- discute as consequências do fato de ter sido o depósito realizado a menor, em face das disposições do art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96;

- depositou judicialmente o valor que reputou devido, entendendo que é para este caso que se destina o dispositivo citado, que só faria sentido para depósito realizado em quantia inferior ao considerado exigível administrativa ou judicialmente;

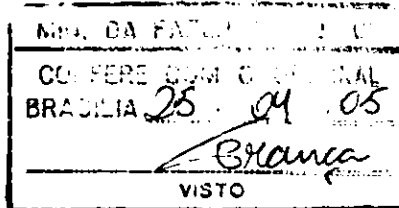
- assim, tem o direito de pagar a diferença do tributo reclamado no prazo de 30 dias, contado do término da decisão que puser termo à demanda, sem acréscimos moratórios, o que torna o presente lançamento prejudicado, devendo ser sobrestado até o fim do processo judicial.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.007074/98-91
Recurso nº : 125.649
Acórdão nº : 202-16.165



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

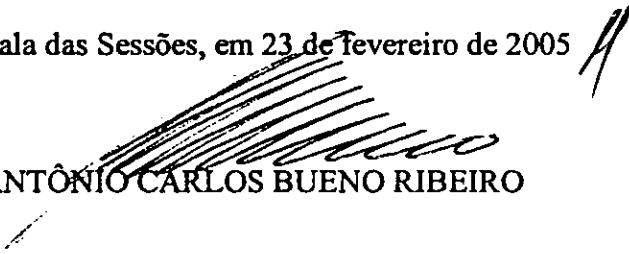
Do relatado, verifica-se que a Recorrente, além de reiterar a inconstitucionalidade da presente exigência por lei ordinária, na fase recursal argúi outras questões no sentido de afastar a presente exigência.

Não merece reparos a decisão singular que considerou as arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação que a suporta matéria estranha à esfera administrativa, o que está consoante com a iterativa jurisprudência deste Colegiado.

Quanto às questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e que só vieram a ser demandadas na petição de recurso, constituem matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005 //


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO